

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ...	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página ...	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Gabinete do Presidente

CONVOCATÓRIA

A pedido de um quinto dos Deputados da bancada do Movimento para a Democracia, ao abrigo do n.º 1 c) e n.º 2 do artigo 57.º do Regimento da Assembleia Nacional Popular, são, por este meio, convocados os Deputados à Assembleia Nacional Popular para a 2.ª Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura, que terá lugar no Palácio da Assembleia Nacional Popular, a partir do dia 13 de Julho de 1992, com início às 09 00 horas, com a seguinte proposta de Ordem do Dia:

Discussão e votação da proposta de lei de alteração da Constituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do MPD.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional Popular, na cidade da Praia, aos 10 de Junho de 1992. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, se faz público que, a pedido de um quinto dos Deputados que constituem a Assembleia Nacional Popular, o Presidente desta Instituição Parlamentar designou o dia 13 de Julho de 1992, às 09.00 horas, para o início da 2.ª Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura da ANP, cujos trabalhos decorrerão no Palácio da ANP, sito na Achada de Santo António, cidade da Praia.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, na cidade da Praia, aos 10 de Junho de 1992. — O Secretário-Geral, *Pedro Gabriel Monteiro Duarte*.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 71/92:

Revê o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 50-A/90 de 4 de Julho.

Decreto-Lei n.º 72/92:

Revê alguns artigos do Decreto-Lei n.º 17/87 de 18 de Março.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 21/92:

Designando o Ministro da Saúde, Rui Alberto Figueiredo Soares para substituir o Ministro da Educação, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

Despacho n.º 44/92:

Destacando Agnelo Medina Dantas Ferreira, 1.º comandante das FARP, para prestar serviço no Gabinete do Ministro da Defesa, no quadro da reorganização e reestruturação das Forças Armadas.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Tribunal de Contas:

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 71/92

de 20 de Junho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea b) do n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 43/IV/92 de 6 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único

O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 52/A/90 de 4 de Junho passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º

(Quorum)

1. A assembleia municipal funciona estando presente dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

2. Se, uma hora depois da hora marcada para a reunião não houver quorum pode a assembleia reunir e deliberar validamente desde que se encontre presente a maioria dos seus membros.

3. Pode ainda a assembleia deliberar validamente, por maioria dos seus membros, se iniciada a sessão validamente deixar de existir quorum no decurso da mesma por abandono de uma parte dos membros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo — Manuel Faustino — Leão Lopes — Rui Figueiredo.

Promulgado em 8 de Junho de 1992.

Publique-se:

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto-Lei n.º 72/92

de 20 de Junho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 7 do artigo 1.º da Lei n.º 26/IV/91 de 18 de Março.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 9.º, 11.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 78.º, e 88.º, do Decreto-Lei n.º 17/87 de 18 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Embarcações de pesca nacionais, estrangeiras e estrangeiras baseadas em Cabo Verde)

a)...

b)...

c)...

d) As que pertençam a pessoas coletivas cujo capital seja subscrito em pelo menos 51% por nacionais e desde que:

Tenham a sede social em Cabo Verde

Artigo 11.º

(Zonas e actividades de pesca reservadas)

1. É reservado a embarcações de pesca nacionais o exercício:

a)...

b)...

Artigo 65.º

(Punição das infracções de pesca graves)

1. As infracções de pesca graves são punidas com multa de um milhão de escudos a cinco milhões de escudos.

2....

Artigo 66.º

(Exercício ilegal de pesca industrial por embarcação nacional)

O exercício de pesca industrial por embarcação nacional não devidamente licenciada é punido com multa de um milhão de escudos a oito milhões e quinhentos mil escudos e na perda do pescado encontrado a bordo, podendo em caso de reincidência ser decretada, cumulativamente, a perda das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.

Artigo 67.º

(Exercício ilegal de pesca industrial por embarcação estrangeira)

1. O exercício de pesca industrial por embarcação estrangeira ou estrangeira baseada em Cabo Verde não licenciada é punida com multa de um milhão de escudos a dez milhões de escudos e na perda a favor do Estado do pescado.

2....

Artigo 68.º

(Infracções de pesca não especialmente previstas)

As infracções de pesca não especialmente previstas nesta lei são punidas com multa de trinta mil escudos a um milhão de escudos.

Artigo 78.º

(Entidades competentes para aplicação de sanções)

1. A aplicação de multa por infracções e pesca previstas neste diploma e seus regulamentos cabe:

- a) Ao director-geral das Pescas por infracções a punir com multa até duzentos mil escudos;
- b) Ao membro do Governo responsável pelo sector das Pescas por infracções a punir com multa superior a duzentos mil escudos.

2. A aplicação das sanções acesórias é da competência do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 88.º

(Pagamento das multas)

Quando o processo conclua pela aplicação de multas ao infractor, este deverá proceder ao pagamento das mesmas no prazo de quinze dias a contar da notificação ou comunicação da decisão, sob pena de execução nos termos prescritos para as contribuições e impostos do Estado.

Artigo 2.º

(Processos pendentes)

O presente diploma não se aplica aos processos instaurados por infracções cometidas antes da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Teófilo Figueiredo Silva — Rui Figueiredo Soares.

Promulgado em 8 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.**

—oSo—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 21/92

É designado o Ministro da Saúde, Dr. Rui Alberto Figueiredo Soares, para substituir o Ministro da Educação durante a sua ausência, no exterior.

Gabinete do Primeiro Ministro, 1 de Junho de 1992. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

—oSo—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 44/92

Agnelo Medina Dantas Ferreira, 1.º comandante das FARP, destacado para prestar serviço no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, na dependência directa do Ministro, no quadro da reorganização e reestruturação das Forças Armadas.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 4 de Junho de 1992. — O Ministro, *Carlos Veiga.*

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 20 de Maio de 1992:

Adriano Andrade Freire, director de 1.ª classe, dada por finda a comissão ordinária de serviço no cargo de director de Serviços da ex-Secretaria-Geral do Governo, nos termos do artigo 39.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data que tomar posse no cargo de director-geral de Administração Local da Secretaria de Estado da Administração Interna. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 2 de Janeiro de 1992:

Maria de Sousa Lima Fortes, 3.º oficial, definitiva, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, promovida, nos termos do n.º 1, artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/81, de 19 de Outubro, conjugado com o n.º 1, artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro a 2.º oficial do mesmo Ministério.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Junho de 1992).

De 5 de Maio:

António Pedro Monteiro Lima, Ministro Plenipotenciário do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — concedida, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, a licença ilimitada, com efeitos a partir de 5 de Maio do ano em curso. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 11 de Junho de 1992).

De 18:

César Augusto Mendes Fernandes, Ministro Plenipotenciário do Ministério dos Negócios Estrangeiros — concedidos, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, seis meses de licença registada, com efeitos a partir de 20 de Maio de 1992. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Junho de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e do Trabalho:

De 10 de Fevereiro de 1992:

Aguinaldo Furtado Moreira, guarda prisional de 1.º classe, definitivo do quadro de prevenção, fiscalização e inspecção da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, com colocação na Cadeia Central da Praia — demitido das suas funções nos termos do artigo 28.º n.º 2, alínea e) do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 25 de Maio de 1992).

De 4 de Maio:

Manuel Monteiro Semedo e Evandro Carlos Cortez Moreno — nomeados, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40/89, para exercerem, interinamente, o cargo de oficial de diligências de 3.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público.

Os ora nomeados, entram imediatamente no exercício das suas funções, por urgente conveniência de serviço, independentemente do «visto» ou da publicação no *Boletim Oficial*.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Maio de 1992).

De 4 de Maio:

Joaquim Mendes Vieira, nomeado nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40/89, para exercer, interinamente, o cargo de oficial de diligências de 3.ª classe, com colocação no 2.º Juízo Cível do Tribunal Regional da Praia.

O ora nomeado, por urgente conveniência dos serviços, entra imediatamente no exercício das suas funções, independentemente do visto e da publicação no *Boletim Oficial*.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Junho de 1992).

De 18:

Verónica da Graça Cardoso Barbosa, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação — transferida, a seu pedido, da Delegação dos Registos de Santa Cruz — Pedra Badejo, para o Cartório Notarial da Região de 1.ª classe da Praia.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Junho de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Plano:

De 20 de Dezembro de 1991:

Elisabeth Fontow Carvalho Semedo, técnica de 3.ª classe, provisória, da Inspeção-Geral de Finanças — promovida, nos termos do artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro a técnica de 2.ª classe do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento:

De 5 de Fevereiro de 1992:

Fernanda Maria da Graça Soares Silva — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico de 3.ª classe da Direcção da Administração Geral do Ministério das Finanças e do Planeamento.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 9 de Junho de 1992).

De 26 de Março:

Silvestre José Pimenta Lima, reverificador-chefe, do quadro técnico Aduaneiro — transferido da Alfândega do Mindelo para a Alfândega da Praia. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 14 de Outubro de 1991:

Carlos Fernandes Cardoso, mecânico principal, do Quadro do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas colocado em comissão de serviço, na Junta dos Recursos Hídricos.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 38.3.5 subsídio atribuído ao Conselho Nacional de Águas MDRP Gabinete do Ministro. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 11 de Junho de 1992).

De 31 de Dezembro:

Maria Rosa Tavares Moreira Mota Frederico, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, definitiva, da Direcção-Geral da Administração Central do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, promovida nos termos do n.º 2 artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Junho de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 8 de Outubro de 1991:

Octávio Ramos Tavares, designado, nos termos do artigo 38.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 116/87, de 6 de Novembro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de subdelegado do Ministério da Educação no concelho da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 11.ª, subdivisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Junho de 1992).

De 21 de Janeiro de 1992.

Fernando Jorge Mendes Varela, professor profissionalizado de 2.ª classe, definitivo que se encontrava na situação de licença registada, nomeado, interinamente e autorizado a retomar o exercício das funções de docência, nos termos da alínea b) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», em substituição de Albertino Africano Rodrigues, da Direcção-Geral da Educação Extra-Escolar, durante o ano lectivo de 1991/92, com efeitos a partir de 21 de Janeiro passado.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio de 1992).

De 18 de Fevereiro:

Emanuel Charles de Oliveira, nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 28.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro para exercer, provisoriamente, o cargo de professor de Educação Física, 4.º nível, 3.ª classe do Liceu «Domingos Ramos».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 1992).

De 7 de Abril:

Sara Maria Duarte Lopes, professora de 3.º nível, 3.ª classe, eventual, da Escola Secundária «Olavo Moniz» — exonerada, a seu pedido, do referido cargo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 26 de Maio de 1992).

De 15:

Crispina Almeida Gomes, professora de 4.º nível, nomeada, para exercer, em comissão de serviço, por substituição, o cargo de Secretário Permanente da Comissão Nacional para a UNESCO, nos termos do artigo 10.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho.

A despesa tem cabimento no orçamento privativo da UNESCO. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Maio de 1992).

De 6 de Maio:

Rolando Albuquerque Matos Vera-Cruz Martins, professor de 3.º nível, 3.ª classe, eventual, com colocação na Escola Preparatória «Aurélio Gonçalves» — S. Vicente — exonerado, a seu pedido, do referido cargo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 26 de Maio de 1992).

De 28:

Maria Helena Vera-Cruz Vasconcelos França, directora de Bolsas de Estudos, dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do referido cargo, com efeitos a partir de 31 de Maio de 1992. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 3 de Junho de 1992).

Dêspacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde e da Promoção Social:

De 2 de Dezembro de 1991:

Ivone Morais Soares, Teodora Margarida Lima Lopes e Romana Monteiro da Silva, técnicas de 3.ª classe, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral de Saúde — promovidas, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnicas de 2.ª classe.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Maio de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

De 21 de Abril de 1992:

Anete Gomes de Sousa Ramos — nomeada, nos termos do artigo 14.º alínea c) do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnica de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocada na Escola de Enfermagem «Hugo de Barros».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 1992).

De 24:

Alfredo do Nascimento Soares, funcionário da Capitania dos Portos de Barlavento, da Secretaria de Estado de Transportes e Comunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Abril de 1992, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado sejam justificadas as faltas dadas de 23 de Dezembro de 1991 a 15 de Março de 1992. O examinado encontra-se incapaz para o serviço».

De 27:

José António Mendes dos Reis, técnico superior de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, de nomeação definitiva — concedida a licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 27 de Abril do corrente ano. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Junho de 1992).

De 18 de Maio:

José Pedro Alves de Moraes, técnico superior, principal, da Direcção-Geral de Saúde — concedidos 6 (seis) meses de licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Junho de 1992).

De 21:

Maria Lídia Lima Miranda Dantas dos Reis, esposa do técnico superior principal, Dr. Dario Dantas dos Reis — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 14 de Maio de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser reevacuada a fim de dar continuidade ao tratamento».

De 23:

Lucinda Moraes Cardoso, secretária de Finanças estagiária — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 30 de Abril de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para um centro especializado em endocrinologia no exterior para controles».

De 1 de Junho:

Nádia Sofia Tavares Teixeira, filha do Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares, Alfredo Gonçalves Teixeira — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 1 de Junho de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com a máxima urgência para um centro especializado em neurocirurgia».

Obs: Dado a menoridade deve ser acompanhada de um familiar.

De 3:

Carlos Manuel Fortes, capitão da Polícia e Ordem Pública — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 21 de Maio de 1992, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional».

Rosa Perpétua Antunes Gomes Pimenta Lima, esposa do reverificador-chefe do quadro das Alfândegas, Silvestre José Pimenta Lima — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 27 de Maio de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para um centro especializado em oncologia no exterior para controles».

Nancy Cabral Lima Rodrigues, filha de Maria da Conceição R. T. C. Rodrigues, professora do Ensino Básico Complementar — autorizada a beneficiar em Portugal das disposições contidas no artigo 8.º da Portaria n.º 36/83.

De 6:

Henrique Varela Lopes Semedo, técnico profissional de 1.º nível, de 1.ª classe, da Direcção-Geral da Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 14 de Maio de 1992, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para um centro especializado em medicina física e reabilitação, por estarem esgotados os recursos locais de tratamento».

Obs: As faltas dadas ao serviço devem ser justificadas. Pode retomar a sua actividade profissional em regime moderado até a sua evacuação.

Felisberta da Conceição F. Q. Semedo Lima, viúva de Raimundo Lima, fiel da ex-Brigada de Estudos, do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes — homolo-

gado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Maio de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para um centro especializado em mastologia, por estarem esgotados os recursos locais para controle da situação clínica actual».

Despachos de S. Ex.ª o Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares:

De 19 de Março de 1992:

Belmiro Rubens do Nascimento, técnico auxiliar de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 21/91, de 25 de Maio, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 3.º n.º 1 da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 196 800\$ (cento e noventa e seis mil e oitocentos escudos), calculada em conformidade com o artigo 3.º n.º 5 do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Junho de 1992).

De 20 de Abril:

Moisés Pereira Vaz, técnico de 3.ª classe, do quadro do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, colocado em comissão eventual de serviço, a fim de participar no curso sobre «formação de formadores» em Portugal, por um período de 75 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria Luisa Coutinho Lopes, técnica de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Extensão Rural, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural colocada, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87 de 10 de Janeiro, a fim de participar no curso sobre «formação de formadores» em Portugal, por um período de 75 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Carlos Alberto Sousa Monteiro, técnico superior de 3.ª classe do quadro do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — colocado, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de participar no curso sobre «Formação de Formadores» em Portugal, por um período de 75 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas, em 10 de Junho de 1992).

Pedro Lopes Tavares, chefe de trabalho, do Secretariado Administrativo da Praia — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 5.º do Esta-

tuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, devendo ser abonado a pensão anual de 217 199\$90 (duzentos e dezassete mil, cento e noventa e nove escudos e noventa centavos), correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, sendo 13 à Administração Central e 21 ao Município da Praia, incluindo os aumentos legais.

Os encargos resultantes dessa pensão são suportados proporcionalmente do seguinte modo:

Orçamento do Município da Praia ...	134 152\$90
Orçamento-Geral do Estado	83 047\$00

Esta pensão deverá ser acrescida do aumento concedido às classes inactivas pelo Decreto-Lei n.º 101/M/90, de 22 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente.

— (Visado pelo Tribunal de Contas, em 4 de Junho de 1992).

De 29:

Alcídia Rodrigues Lopes, técnica de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Extensão Rural do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — colocada em comissão eventual de serviço, a fim de participar no curso sobre «Formação de Formadores» em Portugal, por um período de 75 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Junho de 1992).

Alfredo Barbosa Amado, ex-operador de máquinas de 2.ª classe, da ex-Direcção-Geral das Obras Públicas, aposentado, por ter atingido limite de idade, nos termos do artigo 5.º, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 51/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 103 206\$ (cento e três mil duzentos e seis escudos), correspondente a 24 anos e 2 meses de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Junho de 1992).

De 8 de Junho:

João Lima de Pina, 1.º sargento das Forças de Segurança e Ordem Pública — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:		A	M	D
De 19 de Março de 1960 a 4 de Julho de 1975	15	3	16	
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	3	—	9	
Ao Estado de Cabo Verde:				
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Agosto de 1991	16	1	27	
Total	34	6	22	

Margarida Moreno, servente, do quadro da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Hospital «Dr. Agostinho Neto» — conta, para efeitos de diuturnidade, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 29 de Janeiro de 1979 a 31 de Janeiro de 1992	13	—	3

Ermitão Carvalhinho Fidalgo Spínola Barros, reverificador-chefe do quadro técnico das Alfândegas de Cabo Verde, desempenhando, em comissão de serviço, o cargo de director da Alfândega da Praia — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
Serviço Militar... ..	4	11	16
De 20 de Junho de 1967 a 27 de Agosto de 1967	—	2	8
De 28 de Agosto de 1967 a 19 de Novembro de 1967	—	2	22
De 1 de Dezembro de 1967 a 7 de Abril de 1969	1	4	7
De 8 de Abril de 1969 a 23 de Fevereiro de 1971	1	10	16
De 24 de Fevereiro de 1971 a 4 de Julho de 1975... ..	4	4	11
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	2	7	4
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 30 de Abril de 1992	16	9	26
Total	32	4	20

Manuel Coelho Mendonça, guarda florestal de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 1 de Julho de 1955 a 4 de Julho de 1975	20	—	4
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	4	—	—
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 1 de Abril de 1989	13	8	27
Total	37	9	1

Maria Arlinda Nobre Teixeira de Moraes Semedo, professora do 3.º nível, 2.ª classe, da Direcção-Geral do Ensino — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 6 de Outubro de 1964 a 14 de Julho de 1965	—	9	9
De 25 de Outubro de 1965 a 4 de Julho de 1975	9	8	10

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...

2	1	3	
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Outubro de 1991	6	3	27
Total	28	10	19

Dá sem efeito a contagem feita e publicada no *Boletim Oficial* n.º 14/92.

Fernando Souto Amado, 2.º sargento da Polícia de Ordem Pública — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
Serviço militar... ..	1	8	21
Como auxiliar jardineiro:			
De 4 de Fevereiro de 1960 a 31 de Dezembro de 1960, correspondente a 259 dias	—	8	19
De 2 de Janeiro de 1961 a 31 de Dezembro de 1962, correspondente a 498 dias	1	4	18
De 3 de Janeiro de 1963 a 31 de Dezembro de 1964, correspondente a 541 dias	1	6	1
Como agente da Polícia de Ordem Pública:			
De 6 de Maio de 1967 a 4 de Julho de 1975	8	1	29
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	2	8	11
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 29 de Fevereiro de 1992	16	7	25
Total	32	10	4

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego:

De 27 de Janeiro de 1992:

Artur Nunes Tavares, inspector, de 2.ª classe, definitivo do quadro da Inspeção do Trabalho, nomeado, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, conjugado com o artigo 30.º do Estatuto da Inspeção do Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 31 de Outubro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de inspector-chefe da Inspeção do Trabalho do mesmo serviço, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1992.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 12.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 18 de Maio de 1992:

Francisco Paula Monteiro Marta, técnico superior de 3.ª classe do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, em serviço na Direcção Regional do Fogo, transferido, por conveniência de serviço, para a Repartição Concelhia do mesmo Ministério em Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 1 de Junho de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações:

De 19 de Novembro de 1991:

Arlindo Fortes Gomes, Benjamim Gomes Silveira, Carlos Manuel Andrade Bento, Domingos João dos Santos, Eduino Adelino Chantre Lopes, Egídio Mendes Tavares, Mário Augusto Ramos Ferreira, Manuel José Fortes e Osvaldo Cristina Silva, agentes de 2.ª classe, da Polícia Marítima — promovidos, nos termos do artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 17.º do Decreto Provincial n.º 7/73 de 18 de Agosto, mais o artigo 2.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 176/90, a agentes de 1.ª classe da Polícia Marítima — Capitania dos Portos de Barlavento.

António Aureliano Rocha e Silvestre Dias Lisboa, agentes de 1.ª classe, de nomeação definitiva, da Capitania dos Portos de Barlavento — promovidos, nos termos do artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 19.º do Decreto Provincial n.º 7/73 de 18 de Outubro, mais o artigo 2.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 176/90, a sub-chefe da Polícia Marítima.

Júlio César Pereira Lopes D'Azevedo, piloto prático de 2.ª classe, definitiva, da Capitania dos Portos de Barlavento, promovido, nos termos do artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 6.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, e o artigo 12.º aplicado analogicamente ao Decreto Provincial n.º 15/73, de 24 de Novembro mais o artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 176/90 a piloto prático de 1.ª classe do mesmo serviço.

Manuel da Cruz Gonçalves, piloto prático de 2.ª classe, definitivo, da Capitania dos Portos de Barlavento, promovido, nos termos do artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91 de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 6.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, e com o artigo 12.º aplicado analogicamente ao Decreto Provincial n.º 15/73 de 24 de Novembro mais o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 176/90, a piloto prático de 1.ª classe do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 19.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 3 de Junho de 1992).

De 27:

José Manuel Brito Soares, faroleiro de 2.ª classe, definitivo, da Direcção-Geral da Marinha Mercante da Capitania dos Portos de Barlavento, promovido, nos termos do artigo 1.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 23.º do Decreto Provincial n.º 6/73, de 18 de Agosto, mais o artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 176/90 a faroleiro de 1.ª classe do mesmo serviço.

Rodolfo Elias Gomes de Pina, faroleiro de 2.ª classe, definitivo, da Capitania dos Portos de Barlavento, promovido, nos termos do artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 23.º do Decreto Provincial n.º 6/73 de 18 de Agosto, mais o artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 176/90, a faroleiro de 1.ª classe do mesmo serviço.

Atanásio Ferrer Marques, faroleiro de 2.ª classe, definitivo, da Capitania dos Portos de Barlavento, promovido, nos termos do artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 23.º do Decreto Provincial n.º 6/73 de 18 de Agosto, mais o artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 176/90, a faroleiro de 1.ª classe do mesmo serviço.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 19.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 1992).

Deliberação da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 29 de Janeiro de 1992:

João Francisco Lopes, fiscal de obras de 3.ª classe, definitivo, da Câmara Municipal do Tarrafal, promovido, nos termos do artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Dezembro, conjugados com os artigos 38.º do Decreto-Lei n.º 152/79, o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Dezembro a fiscal de obras de 2.ª classe do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, gup. 47.º, artigo 1.º do orçamento vigente. — Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Junho de 1992).

Contrato de prestação de serviço:

De 1 de Janeiro de 1992:

Máisa Salazar, Simão Monteiro e Lígia Fonseca, contratados, para prestação de serviços de assessoria jurídica no Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, com a remuneração mensal de 25 000\$ (vinte e cinco mil escudos).

O presente contrato é válido por um ano, renovável tacitamente por período sucessivos de 12 meses. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Maio de 1992).

Lista provisória dos candidatos a concurso de promoção para preenchimento de vagas existentes nas categorias abaixo designados do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39/91, de 4 de Outubro:

Ministros Plenipotenciários:

Pedro Lopes;
Severino Soares Almeida.

Conselheiros de Embaixada:

Manuel Augusto Lima Amante da Rosa;
Raúl Vera-Cruz Barbosa;
Luís Valadares Dupret;
Jorge Maria Custódio dos Santos a);
Francisco de Paula Spencer a);
Jorge Alberto da Silva Borges.

Primeiros Secretários de Embaixada:

César Augusto Monteiro;
Alcídia Paixão de Melo Araújo;
Daniel António Pereira;
Ema Rosa de Sousa Laforte Silva;
Elisabeth Conceição Santos;
José Armando Duarte;
Arnaldo Delgado;
Marly de Menezes B. V. Shoenmakers;
José Luís Fialho Rocha;
Mário Ferreira Lopes Camões;
Geraldo da Cruz Almeida;

Segundos Secretários:

António Morais da Silva Fernandes;
Jorge Octávio Soares Silva;
Eunice Jónia da Luz;
Manuel Leopoldina Soares Oliveira;
Júlio César Freire de Morais.

a) Deverão apresentar os documentos exigidos no aviso de abertura publicado no Supl. ao *Boletim Oficial* n.º 39, de 5 de Outubro de 1991.

Técnico superior de 2.ª classe:

João Pedro dos Santos.

Técnico superior de 1.ª classe:

Cristina Fontes;
Eugénio Miranda da Veiga.

Técnico superior principal:

Teresa Lopes Ribeiro;
Amílcar Sousa Lima, na situação de licença registada.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Junho de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 21 de Novembro de 1991, referente ao contrato de prestação de serviço, dos docentes abaixo indicados, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/91.

Direcção-Geral do Ensino:

Alcídia Lopes Correia, professora de posto escolar de 3.ª classe;
José Tomé Ferreira, professor de posto escolar de 3.ª classe.
Liceu «Olavo Moniz» Sal:
Domingos Veiga Mendes, professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I».

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Junho de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 25 de Agosto de 1991, referente à contratação dos professores de posto escolar de 3.ª classe. Rosa Filomena Lopes Semedo, Eugénia Lopes e

José Maria Tavares Fernandes, da Direcção-Geral da Educação Extra-Escolar, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/91.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Junho de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 27 de Setembro de 1991, referente ao contrato do professor primário de 3.ª classe, Eduardo Gomes Miranda, da Direcção-Geral do Ensino, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43/91.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Junho de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 13 de Fevereiro de 1992, referente ao contrato do professor de posto escolar de 3.ª classe, Paulo Jorge Silva, da Direcção-Geral do Ensino, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/92.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 27 de Setembro de 1991, respeitante à contratação de Joaquim Augusto Gomes, professor primário de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Ensino, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43/91.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 13 de Fevereiro de 1992, respeitante ao contrato de prestação de serviço, da professora de posto escolar eventual 3.ª classe, Glória Maria Pimentel Ramos, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/92.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 20 de Fevereiro de 1992, respeitante ao contrato de prestação de serviço, de Carlos Jorge Pires Tavares, professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», do Ensino Básico Complementar — Assomada, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15/91.

RECTIFICAÇÕES

Por erro da Administração foi publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 7/92 de 15 de Fevereiro, o despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública de 15 de Janeiro de 1992, referente a contagem de tempo de serviço de Manuel Dias da Cunha Ribeiro, empregado bancário, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

De 2 de Setembro de 1961 a 26 de Junho de 1975.

Deve ler-se:

De 2 de Setembro de 1961 a 26 de Junho de 1965.

Por erro da Administração foi publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 14/92 de 4 de Abril, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 14 de Outubro do ano transacto, a revalidação do contrato referente à professora profissionalizada de 3.ª classe,

Maria Henriqueta Carvalho Andrade, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Com efeitos a partir de 14 de Dezembro do ano passado.

Deve ler-se:

Com efeitos a partir de 14 de Outubro do ano passado.

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 23/92, de 6 de Junho, o despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento, de 26 de Maio, pelo que se publica o seguinte:

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento:

De 26 de Março de 1992:

Filinto Vaz Rodrigues, 2.º verificador do quadro técnico aduaneiro — transferido da Alfândega da Praia, para a Alfândega do Mindelo.

Reinaldo Ramos Dias, 2.º verificador do quadro técnico aduaneiro — transferido da Delegação Aduaneira de S. Filipe para a Alfândega do Mindelo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Maio de 1992).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 15 de Junho de 1992. — O Director-Geral, *Daniel Avéllino Pires*.

— o ã o — Tribunal de Contas

Ao abrigo do artigo 57.º n.º 2, do Regimento do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, torna-se público a decisão n.º 11/92 do Tribunal de Contas proferida no processo n.º 08/82, relativo à conta de gerência do Centro de Desenvolvimento Pecuário.

DECISÃO N.º 11/92

(Decisão do Tribunal de Contas proferida no Processo de Conta de Gerência n.º 08/92, relativo à Gerência do Centro de Desenvolvimento Pecuário):

I. A presente conta de exercício diz respeito à gerência do Centro de Desenvolvimento Pecuário (C.D.P.), desde 1 de Janeiro à 31 de Dezembro de 1990, sendo responsável João de Deus da Fonseca.

No relatório de fs. 67 e 68 dos autos, os Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas (S.A.T.C.) assinalam apenas que a quantia de 2 220\$, referente a horas extraordinárias prestadas por Carlos Costa Miranda, deve ser escriturada na «Rúbrica 3»; que, consequentemente, o montante das despesas com o pessoal durante o mês de Abril deverá ser de 499 585\$ e não 501 805\$.

II. Citado o responsável o mesmo nada disse, limitando-se a juntar um cheque para pagamento dos emolumentos devidos.

III. Por sua vez, o Procurador-Geral da República promove; que se proceda de acordo com o relatório dos S.A.T.C.:

IV. 1 O Tribunal de Contas é materialmente competente para julgar as contas dos serviços autónomos em

geral, qualquer que seja o seu grau de autonomia, nos termos dos artigos 10.º, n.º 2, al. a) e 7, da Lei n.º 25/III/87, de 31.12., 1.º, n.ºs 1, 3 e 4, 7.º e 9.º; do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de Junho.

2. A única anomalia apontada pelos S.A.T.C. consiste na errada escrituração da quantia de 2 220\$ referente a horas extraordinárias pagas a Carlos Costa Miranda, o que deveria efectivamente constar da Rúbrica 3 do código de classificação económica das despesas públicas. Porém, esta deficiência não impede nem embaraça a liquidação da conta e o subsequente julgamento, pelo que é de se relevar. Em contas futuras procurar-se-á, no entanto, evitar tal irregularidade formal. (vide P. ex. Acórdãos do Tribunal de Contas (Portugal) de 22/9/88, in «Revista do Tribunal de Contas», 1989, n.º 2, ps. 96. e ss.; de 4 de Julho de 1989, idem, n.º 4, ps. 76 e 77).

3. Apurou-se a débito o montante de 11 688 910\$70, proveniente do saldo do ano anterior (467\$70), do subsídio atribuído ao C.D.P.T. através do ex-M.D.R.P., (8543 790\$10) deduzidos dos 10% cativos nas Finanças, e das receitas obtidas, durante o ano (3 144 653\$), a crédito apurou-se o total de 11 508 228\$60, decorrente das actividades desenvolvidas durante a gerência do ano de 1990. O saldo da gerência é, pois, de 180 682\$10.

Pelo exposto decide o Tribunal de Contas julgar o Centro de Desenvolvimento Pecuário Trindade, pela gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos no valor de 19 869\$, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 52/89, de 15.7. (11 588 443\$ × 0.17%).

Comunicações necessárias.

Publique-se no *Boletim Oficial*, ao abrigo do artigo 57.º, n.º 2, do Regimento do Tribunal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/89, de 26:6):

Tribunal de Contas, na Praia, 1 de Junho de 1992. — O Presidente, *Anildo Martins*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Divisão dos Assuntos Jurídicos e Tratados

AVISO

Torna-se público que, cumpridos as formalidades constitucionais e legais exigidas pelas ordens jurídicas de ambas as Partes Contratantes, entrou em vigor, no dia 6 de Maio de 1992, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a Confederação Suíça relativo à promoção e protecção recíproca de investimentos, assinado em Berna — Suíça aos 28 de Outubro de 1991 e aprovado pelo Decreto n.º 5/92, de 18 de Janeiro de 1992.

Divisão dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 22 de Maio de 1992. — O acessor do Ministro, *Felino Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

Cartório do Contencioso Aduaneiro

EDITAL

Ermítio Spínola Barros, director da Alfândega da Praia.

Faço saber que, nos termos do artigo 71.º § 4.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944, é por este meio notificada Alcinda Mendes Furtado residente em parte incerta a comparecer no Cartório desta Alfândega, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste edital no *Boletim Oficial*, a fim de tomar conhecimento da sentença proferida nos autos do delito de descaminho de direitos na sua forma frustrada, prevista e punida pelos artigos n.ºs 14.º, 42.º e 44.º do Contencioso Aduaneiro, relacionado com diversos artigos não declarados na fórmula C/100 número de ordem 4583 e de receitas 9809, de 8-7-88, em que foi condenada, à revelia, na multa de 25 760\$ (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta escudos) e nas custas e selos do processo.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 2 de Junho de 1992. — O director,
Ermítio Spínola Barros.

(185)

EDITAL

Ermítio Spínola Barros, director da Alfândega da Praia.

Faço saber que, nos termos do artigo 71.º § 4.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944, é por este meio notificado Porfírio Mamede Monteiro Paiva, solteiro, de trinta anos de idade, natural da Freguesia de Nossa Senhora da Luz, concelho da Praia, filho de Benjamim de Deus e de Maria Borges Paiva, residente em parte incerta a comparecer no Cartório desta Alfândega, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste edital no *Boletim Oficial*, a fim de ser ouvido em declarações, no Processo Fiscal n.º 66/91.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 4 de Junho de 1992. — O director,
Ermítio Spínola Barros.

(186)

EDITAL

Marçal Domingos Furtado, 2.º verificador do quadro técnico Aduaneiro, escrivão do Cartório do Contencioso Aduaneiro da Alfândega da Praia.

Certifico, nos termos e ao abrigo do disposto no § 4.º do artigo 71.º do Contencioso Aduaneiro, que afixei à porta desta Alfândega um edital notificando Alcinda Mendes Furtado, melhor identificada nos autos, que por sentença de 9 de Abril de 1992, proferida a folhas 40 e 40 verso nos autos de descaminho de direitos na sua forma frustrada, prevista e punida pelos artigos 14.º, 42.º e 44.º do Contencioso Aduaneiro, relacionado com diversos artigos não declarados na fórmula C/100 número de ordem 4583 e de receita 9809, de 8-7-88, foi condenada à revelia de multa de 25 760\$ (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta escudos) e nas custas e selos do processo.

Foram testemunhas de afixação, Carlos Soares Spencer e Luís Alberto Pina Aguiar, ambos 2.º verificadores do quadro técnico Aduaneiro.

(187)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe
da Praia

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES.

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta de oito folhas está conforme com o original, extraída de folhas vinte e oito a trinta e sete, verso do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e cinco barra B, foi entre David Hopffer Almada, AFROPLANO — Estudos e Projectos, Representações e Import.-Export., Ld.ª, Dinis Augusto Dias da Fonseca, Orlando José Mascarenhas, Frederico Hopffer Almada, Cláudio Alves Furtado, Vicência Brito Duarte, Ramiro Andrade Alves Azevedo, Adalberto Higino Silva, Celso Cândido Morais da Silva Fernandes e Eurico António de Jesus Pinto Monteiro, transformada a sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada EURÁFRICA — Estudos, Projectos e Representação, Ld.ª, com sede nesta cidade, em sociedade anónima de responsabilidade limitada (SARL), aumentado o capital social, com admissão de novos sócios, que passa a reger pelos estatutos que se seguem:

PACTO SOCIAL

Os sócios da EURÁFRICA, Ld.ª, reunidos em assembleia geral, na cidade da Praia, no dia seis de Abril de mil novecentos e noventa e dois deliberaram o seguinte:

- Transformar, sem implicar dissolução, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «EURÁFRICA, Estudos, Projectos e Representação, Ld.ª», abreviadamente «EURÁFRICA», numa sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de «EURÁFRICA — Estudos, Projectos e Representação SARL, abreviadamente «EURÁFRICA»;
- Aumentar o capital social da sociedade de seiscentos mil escudos para seis milhões de escudos, a subscrever pelos actuais sócios da EURÁFRICA, e por novos socios, a entrar, da seguinte forma:

David Hopffer Almada	1 020 acções	17%
AFROPLANO, Ld.ª	900 acções	15%
Dinis Augusto Dias Fonseca... ..	720 acções	12%
Orlando José Mascarenhas	720 acções	12%
Frederico Hopffer Almada	720 acções	12%
Claudio Alves Furtado	480 acções	8%
Vicência Brito Duarte	420 acções	7%
Ramiro Andrade Alves Azevedo... ..	300 acções	5%
Adalberto Higino Silva	300 acções	5%
Celso Cândido Morais Silva Fernandes	300 acções	5%
Eurico António de Jesus Pinto Monteiro... ..	120 acções	2%

- Aprovar os seguintes estatutos, que regerão a vida da sociedade, com a sua nova natureza:

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

Artigo 1.º

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de — EURÁFRICA — Estudos, Projectos e Representações, SARL — abreviadamente designada EURÁFRICA.

Artigo 2.º

A sociedade, que tem a duração por tempo indeterminado, tem a sua sede na cidade da Praia.

2. A sociedade pode criar delegações, ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, mediante decisão do conselho de administração.

Artigo 3.º

1. A sociedade tem por objecto:

- a) A realização de estudos, pareceres e projectos técnicos;
- b) O exercício de actividade de consultadoria nacional e internacional bem como da auditoria contabilística-financeira;
- c) A promoção e realização de acções de formação e aperfeiçoamento orçamental;
- d) A gestão de projectos e de recursos;
- e) A promoção e gestão imobiliária;
- f) A realização e participação em empreendimentos comerciais e industriais;
- g) O exercício de actividade de importação, exportação e reexportação;
- h) O exercício de actividades nos domínios da comunicação e publicidade;
- i) A promoção e ou participação em iniciativas com vista ao desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre a Europa e a África;
- j) A representação.

2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objectivo ou ainda a qualquer outra que seja considerada de seu interesse pelo conselho de administração.

Artigo 4.º

A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, associar-se a outras empresas ou sociedades, bem como participar na criação, gestão ou fiscalização daquelas cujas actividades sejam consideradas de seu interesse

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 5.º

1. O capital social da EURÁFRICA é de seis milhões de escudos, e está dividido em seis mil acções, de mil escudos cada.

2. O capital social encontra-se totalmente subscrito correspondendo a cada accionista adiante designado, o seguinte número de acções e correspondentes percentagens:

David Hopffer Almada	1 020 acções	17%
AFROPLANO, Ld.ª	900 acções	15%
Dinis Augusto Dias Fonseca	720 acções	12%
Orlando José Mascarenhas	720 acções	12%
Frederico Hopffer Almada	720 acções	12%
Cláudio Alves Furtado	480 acções	8%
Vicência Brito Duarte	420 acções	7%
Ramiro Andrade Alves Azevedo ...	300 acções	5%
Adalberto Higinio Silva	300 acções	5%
Celso Cândido Morais da Silva Fernandes	300 acções	5%
Eurico António de Jesus Pinto Monteiro	120 acções	2%

3. O capital encontra-se realizado em vinte e cinco por cento, devendo o restante ser realizado quando fôr determinado pelo conselho de administração.

4. A não realização do capital subscrito no prazo determinado pelo conselho de administração implica a exclusão da sociedade do accionista remisso, sem prejuízo dos direitos dos credores previstos no artigo 148.º do Código Comercial

Artigo 6.º

1. O capital social será representado por títulos de 5, 10, 20 ou 50 acções, cada um.

2. Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, serão assinados pelo presidente do conselho de administração e por um administrador, podendo uma das assinaturas ser por chancela.

3. As despesas com o desdobramento dos títulos ou com quaisquer averbamentos serão suportados pelos accionistas que hajam requerido.

Artigo 7.º

1. As acções nominativas deverão ser registadas num livro próprio, guardado na sede social, onde poderá sempre ser consultado por qualquer accionista.

2. As acções são indivisíveis perante a sociedade, devendo os proprietários colectivos das acções fazer-se representar junto dela por um único mandatário.

Artigo 8.º

1. É sempre admitida a transmissão das acções «motis causa» a favor dos herdeiros.

2. Nos demais casos, a transmissão carece de consentimento da sociedade, que goza sempre do direito de preferência na sua aquisição.

Artigo 9.º

1. O titular que deseje fazer a transmissão das suas acções, deverá disso dar conhecimento à sociedade, através de carta com aviso de recepção dirigida ao conselho de administração, de que constem o preço e as demais condições em que a mesma se fará.

2. No prazo de sessenta dias, o conselho de administração deverá comunicar a sua deliberação, pela mesma via.

3. Na falta de resposta, ou respondendo o conselho de administração que a sociedade não pretende exercer o seu direito de preferência, a transmissão passa a ser livre, gozando, no entanto os demais accionistas de preferência sobre terceiros.

4. É aplicável o disposto neste artigo ao caso previsto no número 4. do artigo 5.º.

Artigo 10.º

1. A sociedade poderá aumentar o seu capital uma ou mais vezes, desde que assim o delibere a assembleia geral, mediante proposta do conselho de administração.

2. Em qualquer aumento de capital, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, por forma a manterem a sua participação percentual na sociedade.

3. Se qualquer accionista deixar de fazer uso do direito previsto no número antecedente, as novas acções serão rateadas entre os demais accionistas na proporção das acções que lhe pertencem antes de serem oferecidas a terceiros.

4. Pode a assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, deliberar que as novas acções ou partes delas sejam subscritas por novos accionistas.

Artigo 11.º

1. A sociedade poderá emitir obrigações ou outros títulos de dívida, nos termos da lei e nas condições fixadas pela assembleia geral.

2. Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir ou deter obrigações próprias ou alheias para a realização e satisfação das necessidades da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 12.º

A assembleia geral é composta por todos os accionistas, seja qual for o número de acções que possuam, desde que estas estejam depositadas ou registadas em seu nome até oito dias antes da data marcada para a reunião da assembleia.

Artigo 13.º

A assembleia geral é dirigida por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, todos eleitos pelos accionistas por um período de três anos, renovável.

Artigo 14.º

1. A assembleia geral não poderá deliberar validamente sem que estejam presentes ou representados os accionistas detentores de, pelo menos, setenta por cento do capital social.

2. Se na primeira convocação não se conseguir o quorum referido no número antecedente, convocar-se-á nova assembleia geral para uma nova data, dentro de quinze a trinta dias, a qual poderá validamente deliberar com qualquer capital representado.

Artigo 15.º

Cada acção dá direito a um voto.

Artigo 16.º

São da exclusiva competência da assembleia geral:

- a) Definir as linhas gerais da actuação da sociedade;
- b) Autorizar a contracção de empréstimos a longo prazo;
- c) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imobiliários;
- d) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos;
- f) Fixar as remunerações dos titulares dos órgãos sociais quando for caso disso.

Artigo 17.º

1. A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente da respectiva mesa, por sua própria iniciativa ou a pedido:

- a) Do conselho de administração;
- b) Do conselho fiscal;
- c) De um grupo de accionistas, representando, pelo menos, trinta por cento do capital social.

2. O pedido de convocação da assembleia geral será sempre dirigido ao presidente da mesa, com indicação dos assuntos que deverão constar da ordem do dia.

Artigo 18.º

As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa.

Artigo 19.º

1. O accionista que não possa estar presente na reunião, pode fazer-se representar por outro accionista, mediante procuração bastante ou de outro documento assinado pelo representado, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral.

2. Os accionistas que sejam pessoa colectivas, serão representados nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, ou ainda por quem indicarem, em carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 20.º

A assembleia geral será convocada por carta registada, telex ou telefax dirigidos aos accionistas com pelo menos, dez dias de antecedência em relação a data da reunião, e, ainda, por anúncio no *Boletim Oficial* no mesmo prazo.

Artigo 21.º

A assembleia geral poderá solicitar aos demais órgãos da sociedade quaisquer elementos ou informações de que careça para o bom desempenho das suas atribuições.

Artigo 22.º

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo quando a lei estabeleça de maneira diferente.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

Artigo 23.º

1. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida por um conselho de administração composta por, três a cinco administradores, eleitos pela assembleia geral, de entre os accionistas, por um período de três anos, sempre renovável.

2. O conselho de administração escolherá de entre os seus membros, um presidente, e na sua falta ou impedimento, o respectivo substituto.

Artigo 24.º

O conselho de administração terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades e a realização do objecto social da sociedade, incluindo, entre outros:

- a) Praticar todos os actos de administração não reservadas por lei ou presente pacto a outros órgãos;
- b) Aprovar a orgânica administrativa e os regulamentos internos da sociedade;
- c) Elaborar o relatório e contas anuais;
- d) Aprovar o estatuto do pessoal;
- e) Constituir mandatários;
- f) Contrair empréstimos a curto e médio prazo;
- g) Designar o director-executivo e fixar a sua remuneração;
- h) Executar e mandar executar as deliberações da assembleia geral.

Artigo 25.º

1. Ao presidente do conselho de administração compete:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Convocar as reuniões do conselho de administração;
- c) Notificar o conselho fiscal da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e aos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse conselho;
- d) Fazer cumprir as deliberações do conselho de administração;
- e) Exercer os poderes que nele haja delegado o conselho de administração;
- f) Assinar a correspondência da sociedade que não possa ser feito pelo director-executivo.

Artigo 26.º

O conselho de administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do conselho fiscal.

Artigo 27.º

As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 28.º

1. O conselho de administração só pode deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

2. Qualquer administrador ausente ou impedido, pode fazer-se representar por outro, através de comunicação escrita dirigida ao respectivo presidente.

Artigo 29.º

1. A administração e gestão corrente da sociedade compete a um director-executivo designado pelo conselho de administração, podendo essa designação recair sobre pessoa estranha à sociedade.

2. Se a designação recair sobre pessoa estranha à sociedade, a mesma terá que ser ratificada pela assembleia geral que designara a forma e o caucionamento dos respectivos votos.

3. Para além das funções de administração e gestão corrente da sociedade, o director-executivo terá as competências que nele forem delegadas pelo conselho de administração.

Artigo 30.º

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e outro administrador, ou mandatário com poderes expressos para o efeito;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração ou de um mandatário designados especificamente para o efeito, pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura do director-executivo, quando mandatado expressamente para o efeito.

2. Para actos de mero expediente, incluindo o recebimento ou endosso de cheques para depósito em conta da sociedade, é bastante a assinatura do director-executivo.

3. A sociedade não pode ser obrigada em letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quaisquer actos ou contratos estranhos ao seu objecto social,

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

Artigo 31.º

O conselho fiscal é o órgão incumbido da fiscalização da sociedade, competindo-lhe designadamente:

- a) Dar parecer sobre os planos de actividade e financeiro, e ainda sobre os orçamentos;
- b) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração dos resultados, da conta de exploração e demais elementos de prestação de contas apresentadas pelo conselho de administração, e sobre os mesmos dar parecer;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual do conselho de administração;
- d) Dar parecer sobre os critérios de amortização reintegração e reavaliação;
- e) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da sociedade;

f) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de administração, quando assim deva proceder, por determinação legal ou dos estatutos;

g) Garantir toda a assistência e colaboração que lhe forem solicitados pelo conselho de administração;

h) O mais que for previsto na lei e no pacto social.

Artigo 32.º

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais todos eleitos pelos accionistas reunidos em assembleia geral, por um periodo de três anos, renovável.

Artigo 33.º

Ao presidente do conselho fiscal compete:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Coordenar e orientar os trabalhos do conselho fiscal;
- c) Exercer o voto de qualidade.

Artigo 34.º

1. O conselho fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação de qualquer dos outros membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos.

Artigo 35.º

1. O conselho fiscal assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de administração, em que se apreciem as contas de exercício.

2. Poderão os membros do conselho fiscal, individual ou conjuntamente, assistir às reuniões do conselho de administração quando o presidente deste órgão o considere conveniente.

Artigo 36.º

No exercício das suas atribuições, pode o conselho fiscal solicitar assessoria ou pareceres técnicos.

CAPÍTULO IV

Balanço e aplicação dos resultados

Artigo 37.º

1. O ano económico é o civil.

2. O balanço será encerrado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo 38.º

Os lucros apurados em cada balanço anual, depois de deduzidos todas as despesas e encargos, inclusivé os de quaisquer amortizações, terão a seguinte aplicação:

- a) cinco por cento para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal, até atingir o limite fixado na lei;
- b) As percentagens determinadas pela assembleia geral para constituição de outros fundos de reserva ou para conta nova;
- c) O restante para distribuição aos accionistas como dividendos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e comuns

Artigo 39.º

A realização do objecto da EURÁFRICA poderá ser feita directamente, ou através de empresas ou sociedades em que

participe a EURÁFRICA, ou ainda mediante a autorização dos seus diversos sectores e áreas em unidades autónomas.

Artigo 40.º

As funções dos membros dos órgãos sociais serão ou não remunerados, conforme for deliberado pela assembleia geral, que decidindo pela remuneração, fixará os respectivos quantitativos.

Artigo 41.º

1. A sociedade dissolver-se-á unicamente nos casos e nos termos previstos na lei.

2. A assembleia geral deliberará sobre o modo da liquidação.

Artigo 42.º

Em caso de dissolução, depois de deduzidos os encargos, dívidas e custos de liquidação, será o activo líquido repartido, na proporção das respectivas acções, por todos os accionistas em dinheiro ou em título.

Artigo 43.º

Nenhuma questão emergente entre os accionistas, ou entre os accionistas e a sociedade será submetida ao foro judicial, sem que primeiro se tenha tentado a sua resolução por comum acordo.

Artigo 44.º

Das reuniões dos órgãos sociais serão lavrados actas em livro próprio, que serão assinados pelos membros presentes e constituem prova das deliberações tomadas.

Artigo 45.º

Em todos os casos omissos regerão os normas vigentes em Cabo Verde para as sociedades anónimas de responsabilidade limitada.

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia, 28 de Maio de 1992. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º 1.	75\$00
Cofre Geral de Justiça	8\$00
Taxa de reembolso	170\$00
Selos... ..	285\$00
Soma	518\$00

Importa em: quinhentos e dezoito escudos). — Conferida, por *Jorge Rodrigues Pires*. Reg. sob o n.º 3950/92.

(188)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta de duas folhas está conforme com o original, extraída de folhas 45, verso a 47, verso do livro de notas para escrituras diversas número 65/B, foi entre António Lourenço da Luz, Maria do Coração de Jesus Hungria da Luz, Diva Sara Hungria da Luz, Sandra Helena Hungria da Luz, Adilson Lourenço Hungria da Luz, Edson Lourenço Hungria da Luz e Karina Leonor Hungria da Luz, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Metals, Canos & Obras Metálicas, Limitada», abreviadamente «METALLUZ», que se rege nos termos dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Metals, Canos & Obras Metálicas, Limitada», abreviadamente «METALLUZ».

Artigo Segundo

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo ter agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo Terceiro

A sociedade inicia a actividade com a publicação desta presente escritura no *Boletim Oficial* do país e a sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo Quarto

O objecto da sociedade é a transformação de metais de ferro e alumínio em variados artefactos metálicos, além da elaboração de projectos e execução de trabalhos de canalização.

Artigo Quinto

1. O capital social é de quinhentos mil escudos e correspondente à soma das quotas dos sócios, dividida da seguinte forma:

António Lourenço da Luz	175 000\$00
Maria do Coração de Jesus Hungria da Luz... ..	175 000\$00
Diva Sara Hungria da Luz	30 000\$00
Sandra Helena Hungria da Luz	30 000\$00
Adilson Lourenço Hungria da Luz	30 000\$00
Edson Lourenço Hungria da Luz	30 000\$00
Karina Leonor Hungria da Luz	30 000\$00

2. De cada quota acham-se realizados apenas cinquenta por cento, devendo os restantes cinquenta por cento dar entrada na caixa social quando a gerência o entender conveniente.

Artigo Sexto

1. Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

A sociedade será estranha a quaisquer actos ou contratos firmados pelo gerente em letras de favor, fianças, abonações ou outros semelhantes.

Artigo Sétimo

1. A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe a um gerente que será eleito em assembleia geral.

2. O gerente fica dispensado de prestar caução e terá direito a uma remuneração, se assim for deliberado pela assembleia geral que fixará o correspondente valor.

3. O gerente, nas suas ausências e impedimentos, poderá delegar os seus poderes, no todo ou em parte, em pessoa idónea estranha à sociedade, mediante a competente procuração.

Artigo Oitavo

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a estranhos depende de consentimento dos sócios e só poderá ter lugar quando nem os sócios nem a sociedade se mostrarem interessados na aquisição pelo valor apurado no último balanço.

Artigo Nono

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, mas continuará com os sócios sobreviventes e o representante legal do interdito ou do inabilitado ou os herdeiros do sócio falecido.

Artigo Décimo

As assembleias gerais são convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com oito dias de antecedência pelo menos, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

Artigo Décimo Primeiro

1. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou na vontade dos sócios.

2. Na dissolução da sociedade serão liquidatários os sócios, procedendo à liquidação conforme acordarem.

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia, (Santiago), aos dois dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artigo 17.º 1	75\$00
Cofre Geral de Justiça	7\$50
Taxa de reembolso	30\$00
Arredondamento	\$50
Selos do acto e do papel	45\$00
Soma	158\$00

Importa em: Cento e cinquenta e oito escudos. — Conferida. Reg. sob o n.º 4041/92.

(189)

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de cinco folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 77, verso a 82 do livro de notas para escrituras diversas número 32/C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Carlos Augusto Duarte Burgo, Sebastião Faria, Roberto dos Santos Gomes, José António Galvão Gonçalves, José da Silva Gonçalves, Rogério Feijó Leitão, João da Silva Martins, Henrique Teixeira Oliveira, Francisco Vales de Oliveira, António Baptista de Pina Tavares e Antero Lopes de Pina, uma Associação dos Amigos da Brava, abaixo designada «AMIDJABRABA», que se rege pelos estatutos seguintes:

ESTATUTOS

Artigo 1.º

Da denominação

A Associação adopta a denominação de Associação dos Amigos da Brava, abaixo designada «AmiDjabraba». É uma instituição constituída por tempo ilimitado que prossegue fins não lucrativos.

Artigo 2.º

Da sede

A AmiDjabraba tem a sua sede constitucional da vila de Nova Sintra, ilha Brava, República de Cabo Verde, podendo criar filiais e delegações, noutras localidades o país ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Dos fins

1. A AmiDjabraba tem por fim o exercício de actividades que contribuam para a promoção económica, social e cultural de toda a comunidade bravense, dentro e fora de Cabo Verde.

2. Constituem domínios prioritários da acção da AmiDjabraba:

- a) A valorização das potencialidades de desenvolvimento da Brava;
- b) O reforço da ligação da comunidade branvense emigrada com a ilha;
- c) O estudo e a divulgação da história, cultura e tradições bravenses; e
- d) A sensibilização da opinião pública para os problemas da Brava e da comunidade bravense na emigração.

Artigo 4.º

Do Regime

As actividades da AmiDjabraba reger-se-ão pelos presentes estatutos, pelos regulamentos internos, pelas deli-

berações legais aplicáveis e, subsidiariamente, pelas deliberações válidas da assembleia geral.

Artigo 5.º

Do património inicial

O património inicial da AmiDjabraba é de cinquenta mil escudos, inteiramente realizado em dinheiro.

Artigo 6.º

Dos fundos

1. Constituem fundos da AmiDjabraba:

- a) As jóias e cotas dos sócios;
- b) Os donativos;
- c) O rendimento dos bens próprios;
- d) O produto de actividades de angariação de fundos; e
- e) O produto de empréstimos.

2. Só com a aprovação da assembleia geral poderão ser contraídos empréstimos.

Artigo 7.º

Das despesas

Não podem ser realizadas despesas que não tenham directamente a ver com os fins da AmiDjabraba, nem despesas de pura representação superiores aos montantes máximos previamente fixados pela assembleia geral.

Artigo 8.º

Dos órgãos

1. São órgãos da AmiDjabraba:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção; e
- c) O conselho fiscal.

2. A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um vogal eleitos por quatro anos pela assembleia geral.

3. A direcção é constituída por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal, eleitos pela assembleia geral.

4. A mesa do conselho fiscal é constituída por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

5. Os presidentes dos órgãos são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos vice-presidentes ou pelo vogal designado pelo presidente.

Artigo 9.º

Das reuniões da assembleia geral

1. A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que convocada pela direcção ou por um número de pelo menos vinte sócios.

2. As convocatórias serão feitas de modo a chegarem aos destinatários com pelo menos noventa dias de antecedência.

3. Na falta de quorum, a sessão será adiada para o dia seguinte, altura em que será realizada seja qual for o número de sócios presentes.

4. Para efeitos de determinação de quorum só se considera os sócios em pleno gozo dos seus direitos.

5. A eleição dos órgãos será feita por votação secreta sobre listas completas apresentadas para cada órgão.

Artigo 10.º*Dos sócios*

1. Podem ser sócios todos os bravenses, seus ascendentes bem como amigos da Brava que apoem os objectivos da AmiDjabraba.

2. Salvo disposição em contrário, a admissão de sócios é da competência da direcção, sob proposta de sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos e com cotas em dia.

Artigo 11.º*Da categoria dos sócios*

Os sócios classificam-se em:

- a) Fundadores, sendo os signatários da escritura pública de constituição da AmiDjabraba e os que se associarem no prazo de trinta dias posteriores à data da publicação da respectiva escritura;
- b) Honorários, sendo os que, merecedores de tal distinção, sejam eleitos pela assembleia geral por uma maioria de cinco sextos, sob proposta devidamente fundamentada da direcção ou de dez sócios, pelo menos;
- c) Beneméritos, sendo os que auxiliarem a AmiDjabraba com qualquer doação de valor considerável e que a maioria da assembleia geral julgue dignos de tal distinção;
- d) Efectivos, sendo os que vierem a ser admitidos nos termos do artigo décimo, mediante o pagamento de uma jóia, em conformidade com o disposto no artigo décimo segundo;
- e) Correspondentes, os que residindo no estrangeiro, sejam escolhidos pela direcção para facilitar as relações com entidades congéneres.

Artigo 12.º*Da jóia e cotas*

Todos os sócios, exceptuando os honorários, estão sujeitos ao pagamento de jóias e cotas a fixar pela Direcção e mediante ratificação da assembleia geral.

Artigo 13.º*Dos direitos do sócio*

1. São direitos do sócio:

- a) Eleger e ser eleito para os cargos da AmiDjabraba;
- b) Participar nas assembleias gerais e votar, desde que tenha as cotas em dia;
- c) Utilizar, nos termos dos regulamentos e das deliberações dos órgãos da AmiDjabraba, as instalações e bens da mesma;
- d) Frequentar a sede, delegações e filiais da AmiDjabraba com os seus convidados;
- e) Ter prioridade, em igualdade de circunstância, sobre os não-sócios, em tudo o que se refira à AmiDjabraba.

2. As vias e os critérios para a atribuição concreta dos direitos dos sócios serão objecto de regulamentação.

Artigo 14.º*Dos deveres do sócio*

São deveres do sócio:

- a) Respeitar e fazer respeitar os estatutos, as deliberações da assembleia geral e os regulamentos;

b) Pagar pontual e regularmente as cotas;

c) Desempenhar com zelo qualquer cargo para que tenha sido eleito, salvo motivo atendível de escusa;

d) Conservar e defender o património da AmiDjabraba;

e) Não extrair benefícios pessoais em prejuízo da AmiDjabraba ou dos outros sócios;

f) Tomar iniciativas no sentido de indemnizar a AmiDjabraba de qualquer dano ou prejuízo que lhe haja causado, por si, por pessoas da sua família ou por outrem que esteja sob sua responsabilidade;

g) Apresentar à direcção propostas e reclamações sobre assuntos relacionados com os meios e fins da AmiDjabraba.

Artigo 15.º*Da alteração dos estatutos*

1. Para a alteração dos estatutos e a dissolução da AmiDjabraba, a assembleia geral será convocada expressamente para esse fim com pelo menos noventa dias de antecedência, por aviso público e carta com aviso de recepção dirigida a todos os sócios, no pleno gozo dos seus direitos;

2. Em caso de dissolução, a AmiDjabraba nomeará uma comissão liquidatária, que se encarregará de apurar o activo e o passivo da AmiDjabraba, para os débitos e fará reverter o remanescente a favor de uma instituição de beneficência bravense indicada pela assembleia geral ou, não a havendo, para o Estado.

Artigo 16.º*Disposições transitória*

Fica desde já designada uma comissão instaladora, constituída pelos seguintes indivíduos. José Silva Gonçalves, Carlos Augusto Duarte Burgo, João da Silva Martins, Henrique Teixeira Oliveira, Rogério Feijóo Leitão, José António Galvão Gonçalves, Antero Lopes de Pina, António Baptista Pina Tavares e Sebastião Faria. A comissão instaladora tem a duração máxima de um ano a contar da data da publicação dos presentes estatutos, ou até a realização da primeira assembleia geral, e tem os seguintes poderes:

- a) Tratar, com plenos poderes de representação dos restantes sócios fundadores, do reconhecimento oficial da AmiDjabraba e da publicação dos presentes estatutos;
- b) Estabelecer uma conta corrente no Banco de Cabo Verde e assumir outras responsabilidades de carácter administrativo;
- c) Iniciar desde já os contactos necessários para promoção da AmiDjabraba bem como organizar actividades para angariação de fundos;
- d) Solicitar sócios; e
- e) Convocar a 1.ª assembleia geral para eleição dos corpos gerentes.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe, da Praia, aos dezoito dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Isento de selos e emolumentos nos termos da lei.

Conferida. — Registada sob o n.º 5287/91.